



Proc.: 00816/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00816/2022 (Apenso autos n. 02715/21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEL : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

5. Recomendações para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que a Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR à Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID=1191022; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1288353, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1294547, a seguir colacionadas:

II.1 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

II.2 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1237555, a seguir destacadas:

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,18%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,04%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 44,44%;

e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,47%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,62% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 93,33% dos

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 106,74% ;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,34%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,89%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,02%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,22%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,89% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,50%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,44%;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV – ALERTAR à Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que:

4.1 - adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações dessa egrégia Corte de Contas, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.2 - abstenha-se de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;

4.3 - cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1288353, quanto a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para tanto:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00816/2022 (Apenso autos n. 02715/21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEL : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

4. Observe-se que foram objeto de análise as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal.

5. A instrução técnica preliminar, Documentos (ID=1243855 e ID=1248420), realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais destacou alguns achados de auditoria, quais sejam: A1 - Promulgação de ato em descumprimento ao art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período e pandemia covid-19); A2 - Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa; A3 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,23% do saldo); A4 - Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal; A5 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; A6 - Ausência de Integridade entre Demonstrativos; A7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Falhas no portal da transparência do Município; A8 - Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb; A9 - Não atendimento de determinações.

6. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, a qual foi chamada por meio do Mandado de Audiência n. 151/2022-Departamento do Pleno, Documento ID=1252175, apresentando esclarecimentos mediante o Documento (ID=1268844).

7. Após análise das defesas a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID=1288353), manifestou-se **pela emissão de Parecer desfavorável a aprovação das contas prestadas** pela da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2021, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, em face das seguintes ocorrências: (i) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; (ii) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,11%) do saldo; e, (iii) Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas, *in verbis*:

5. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos que houve o cumprimento do dever de prestar contas.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, em razão da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,71% e Fundeb, 96,65%, sendo 77,56% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (19,16%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,82%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

Cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

A relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 82,56%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que a despesa total com pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 47,12%, a do Legislativo 2,57% e o consolidado do município 49,69%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constatamos ainda que Município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Constatamos ainda que Município promoveu à participação popular no planejamento dos instrumentos de orçamento, cumpriu com os demais requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, financeira e fiscal.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados atos vedados nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 6 determinações foram consideradas “em andamento”, 4 atendidas e 3 determinações consideradas não cumpridas (itens III.1, III.2, e III.4 do Acórdão APL-TC 00352/20 referente ao Processo n. 01605/20).

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 e 2021, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4); 3 (indicador 3A); 7 (estratégia 7.15A); 18 (indicadores 18A e 18B e estratégia 18.1), além disso, o município não promoveu a revisão do Plano Municipal de Educação a fim de buscar a adequação ao PNE, bem como visando melhorar os indicadores.

Destacamos, entretanto, que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 5,11% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal, mas este fato por si não é suficiente para conduzir a opinião pela rejeição das contas.

Desse modo, com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5](#)), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo ([detalhado no item 2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Ainda em relação ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, oportuno salientar que esta Corte de Contas vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entre os quais citamos: a Busca Ativa e Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa.

Assim, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os programas que estão em andamento, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possa ser percebido o comprometimento da gestão com a política educacional. Sendo assim, no presente caso, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Todavia, considerando que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, principalmente em função da sua relevância, podem comprometer as contas, bem como os objetivos gerais de governança pública, os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Apesar de não termos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, entendemos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais em razão da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

Sendo assim, entendemos, considerando que a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, atuando na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto à adoção de medidas para evitar a expedição de decretos para a abertura de créditos adicionais sem a prévia autorização da Casa de Leis Municipal, para garantir cumprimento dos arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária de 2021).

Considerando que a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, atuando na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado providências para a correção da Lei do Orçamento do exercício (Lei n. 2400/2020), para garantir a consentânea com a § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, não prevendo, portanto, créditos ilimitados no instrumento de planejamento.

Considerando que a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, atuando na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado conduta ativa na promoção de incentivos para aumentar a arrecadação municipal ou instrumentalizar a Administração para a cobrança com eficiência (por meio de identificação e mensuração dos créditos, mesa permanente de negociação, utilização de protesto extrajudicial, dentre outras medidas), para garantir melhores indicadores de arrecadação dos créditos pendentes em dívida ativa.

Considerando, ainda, que a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, atuando na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter instituído sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, e ainda, deveria ter buscado maneiras de atender o que foi proposto nas determinações exaradas, ou pelo menos ter iniciado as ações para o atendimento do que foi proposto nos itens III.1, III.2, e III.4 do Acórdão APL-TC 00352/20 referente ao Processo n. 01605/20, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município e na melhoria dos controles internos

Propõe-se, com o fundamento nos arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** da chefe do Executivo municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso (CPF nº 079.774.697-82).

Por fim, em função das situações identificadas, é necessário, realizar recomendações e alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (sic)

6. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator em substituição regimental Senhor Omar Pires Dias, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela rejeição das contas da chefe do Executivo Municipal de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhor Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF: 079.774.697-82, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em face das seguintes ocorrências: (i) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; (ii) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,11%) do saldo; e, (iii) Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas;

5.2 Alertar à Administração do Município de Chupinguaia, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas dos próximos exercícios, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos;

5.4. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>; e

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0199/2022-GPGMPC (ID=1294547), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **divergindo do entendimento da Unidade Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pela Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, *in verbis*:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem s suceder:

II.1 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1237555, a seguir destacadas:

[...]

II.3 – adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

II.4 – abstenha-se de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;

III – pela emissão dos alertas e recomendações sugeridas pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer. (sic). (destaque original).

9. É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre as Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, destina-se a presente análise a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

11. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, onde se verifica os tópicos laborados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1288353), relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

12. Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis partes: no primeiro aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; no quinto transcrevem-se o parecer ministerial e, na última parte, são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo e com o exame do Ministério Público de Contas.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da Auditoria Interna

13. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

14. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

15. Integram os autos o Relatório Anual, o Parecer da Controladoria Geral do Município, subscrito pelo Senhor Cássio Aparecido Lopes, Controlador Geral e o Certificado de Auditoria (ID 1191022) opinando pela regularidade das contas, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno (ID 1191022), em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

16. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...] É do parecer do Controle Interno que as metas previstas para o exercício de 2021, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os programas elencados na Lei Orçamentária do exercício, foram satisfatoriamente cumpridos, assim como também foram criadas no exercício novas ações;

Denotamos nos indicadores do Balanço Orçamentário, embora os percalços e rupturas de adequação do planejamento com a execução, ao que tange esse ponto teve-se dentro das margens aceitáveis de forma a indicar que a gestão do orçamento no exercício financeiro de 2021 atendeu satisfatoriamente o compêndio normativo e planejado;

Considerando que, todas as peças contábeis analisadas refletem confiabilidade e estão aderentes às normas contábeis em vigor; as não conformidades aqui destacadas não são capazes de prejudicar as informações contábeis condensadas nas peças contábeis apresentadas ao Tribunal de Contas, quais podem ser corrigidas no transcorrer do exercício sem prejuízo em seu teor;

Como foram cumpridos os índices constitucionais inerentes à educação, saúde, repasse ao legislativo, bem como os índices fiscais da despesa com pessoal, metas de endividamento, resultado primário e nominal;

Recomendamos ao gestor que determine ao setor de planejamento, gestores dos fundos e unidades administrativas da administração, envide esforços na elaboração da proposta orçamentária coerente as realidades demandadas pela municipalidade com sua efetivação, ao que será realizado com o planejado, visto que nas análises dos projetos atividade contemplados na Lei Orçamentária, esta controladoria denotou rupturas e até mesmo a não realização do proposto;

Em relação aos limites legais observa-se o atendimento aos índices de aplicação em gastos com Saúde (19,00%) e Educação-MDE (27,28%). Os gastos com remuneração **dos profissionais do magistério 70% foi correspondendo a 63,55% de aplicação, nos 30% foi investido o correspondente a 33,78% de aplicação.** Quanto ao gasto com pessoal o percentual com folha de pagamento no período de janeiro a dezembro de 2021 foi de 47,12% da RCL, acima do limite de alerta, portanto, dentro da margem de limite máximo de 54% prevista na legislação, bem como também, abaixo do limite prudencial de 51,30%, conforme consta no relatório ora elaborado;

Vislumbramos a regularidade e tempestividade das prestações de contas mensais, bimestrais e quadrimestrais enviadas ao Tribunal de Contas, pela contabilidade do Município, bem como a manutenção da ordem e regularidade junto aos entes Estadual e Federal permitindo a obtenção de repasse das transferências voluntárias mediante convênios;

Objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas o pouco recebimento e a inércia do município de buscar mecanismos para recebimento da dívida ativa e o aumento da arrecadação própria, passamos a relato sobre o referido: “Conforme demonstrado no Portal da Transparência, é notório o alto percentual de inadimplentes e a inoperância do município em promover meios para cobrá-la. Destarte o recebimento da dívida ativa do município, ter sinalizado melhoras no recebimento no exercício em análise, bem como aumento dos cadastros e a melhora da cobrança de impostos próprios, em alusão ao exposto anteriormente, esta Controladoria em contato com a Secretaria de Fazenda e Procuradoria Geral alertamos e conclamamos para que sejam intensificados os procedimentos empregados (ajuizamentos/protestos), para a melhoria no recebimento da citada receita. Tendo nos relatado que o município através da Secretaria de Fazenda, Procuradoria Geral e convênio com Cartório de Protestos, efetuou ajuizamentos e protestos no exercício em tela deste relatório, no intuito de intensificação e melhoria nos recebimentos da dívida ativa, bem como capacitou servidores dando suporte as ações de cobranças, como efetivamente notamos aumento das ações de ajuizamentos/protestos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mas, sem efetividade de recebimentos. Contudo cabe-nos salientar a atipicidade do exercício frente a pandemia que o Município/Estado e o País enfrentam.

E com os dados neste demonstrados, este setor de Controle Interno mesmo diante da diversidade e particularidades do município, mesmo com deficiências, não tem medido esforços para apresentar e atender com informações consistentes e confiáveis, e acompanhar os atos da Administração.

Sendo assim, opinamos pela regularidade dos atos praticados, emitindo Certificado de Auditoria que acompanha esse relatório.

É o relatório.

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Órgão: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Período: Exercício de 2021.

A Controladoria Geral do Município de Chupinguaia, é de opinião pela **certificação de regularidade** das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, já que **(a)** Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, e **(b)** que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Chupinguaia, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, representam, sobre todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nesta data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Chupinguaia - RO, 30 de março 2022. (sic)

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0199-2022-GPGMPC (ID 1294547), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, verificou que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo e convergiu com o Parecer emitido pela Controladoria Geral do Município no que tange a regularidade das contas.

18. No tocante às falhas na execução das ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

19. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências, independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Desse modo, observa-se que a Controladoria Geral do Município de Chupinguaia está cumprindo seu dever de monitorar a execução das ações, realizando análise, verificando concomitante e propondo as medidas efetivas para a elisão das impropriedades detectadas, bem como acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

21. Destarte, assiste razão ao e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, visto que, de fato, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas emitirá parecer favorável à aprovação das contas, ainda que sejam identificadas impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes nas Contas, desde que a materialidade e a gravidade não impliquem opinião pela reprovação das contas e os efeitos não sejam generalizados.

22. Por esses motivos, considerando as impropriedades evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, é mister recomendar aos Gestores que adotem as providências necessárias visando à regularização das falhas detectadas.

1.2 Transparência Pública

23. Princípio norteador do controle interno, a transparência, cuja importância, especificamente na seara pública, tem crescido exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o acesso aos dados produzidos. A popularização do uso da internet tem sido acompanhada do surgimento de portais e aplicativos inéditos que viabilizam a divulgação e a consulta de informações.

24. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

25. As disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como na novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, estabelecem à obrigatoriedade da promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

26. A avaliação realizada pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1288353) concluiu com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e atendeu a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, concluindo da seguinte forma:

A Prefeitura Municipal detém seu próprio sítio institucional na Internet (<https://chupinguaia.ro.gov.br/>), possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência (<http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php>).

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária,

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento e elaboração dos planos de governo, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento

27. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas. Já em 1967, de acordo com o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro, a atuação da Administração Pública deveria estar submetida aos princípios fundamentais do planejamento e do controle (art. 6º, I e V).

28. A Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, estão instituídas como norteadores da atividade da Administração Pública as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

29. O texto da lei básica estabelece que o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas para o cumprimento em quatro anos, representando a obrigação da Administração Pública em planejar suas ações para o médio prazo. A LDO cabe enunciar as políticas públicas delineadas no PPA e as respectivas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte. Por fim, a LOA tem como finalidade estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

30. O legislador constituinte deu ênfase à função de planejamento e à harmonia entre as peças orçamentárias ao ressaltar a necessidade de integração entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como condição indispensável à continuidade administrativa. De outra forma, a LDO identifica no PPA as ações que receberão prioridade e a LOA viabiliza a execução das ações no exercício respectivo.

31. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

32. O Plano Plurianual do Município de Chupinguaia, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi disposto na Lei Municipal n. 2.041/2017, de 19 de dezembro de 2017.

33. O Município definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2021, mediante a Lei Municipal n. 2.399/2020, de 23 de dezembro de 2020 (LDO).

34. A Lei Municipal n. 2.400/2020, de 23 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 46.510.206,38 (quarenta e seis milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e seis reais e trinta e oito centavos).

35. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1288353) não apontou a existência de inconformidades quanto a compatibilização entre as referidas leis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2 Do Orçamento e suas alterações

36. A projeção da receita, para o exercício de 2021, no montante de R\$ 46.510.206,38 (quarenta e seis milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e seis reais e trinta e oito centavos), foi considerada viável, conforme consignado na DM-GCESS n. 0194/20 proferida nos autos do Processo n. 2526/20.

37. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$70.755.058,03, equivalente a 152,13% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	46.510.206,38	100,00
(+) Créditos Suplementares	16.461.563,05	35,39
(+) Créditos Especiais	16.319.925,89	35,09
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulações de Créditos	8.536.637,29	18,35
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	70.755.058,03	152,13
(-) Despesa Empenhada	54.988.832,27	118,23
= Recursos não utilizados	15.766.225,76	33,90

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	10.999.749,81	33,55
Excesso de Arrecadação	6.907.444,06	21,07
Anulações de dotação	8.536.637,29	26,04
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	6.337.657,78	19,33
Total	32.781.488,94	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias abertas por decreto do Poder Legislativo foi previamente autorizado na própria Lei Orçamentária Anual no limite de até o 3% do montante orçamentário inicial. Ressaltamos que conforme o §1º do art. 6º da LOA “não integram os limites de abertura de créditos suplementares aqueles decorrentes de excesso de arrecadação do exercício, superávit financeiro do exercício anterior e utilização dos saldos das reservas de contingências por redução de dotação, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares com os referidos recursos por *ato próprio do Chefe do Executivo*”.

Contudo, consoante debatido no relatório de análise das justificativas (ID 1288283), esta situação não se mostra consentânea com a § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, haja vista que a existência de exceções ao limite de 3% para a abertura de créditos adicionais com fundamento na LOA possibilita ao gestor a previsão de créditos ilimitados sem o crivo do Legislativo, desta feita, apurou-se o seguinte:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA



Proc.: 00816/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	46.510.206,38	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	1.395.306,19	3,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	6.066.356,64	13,04

Situação	Inconformidade
Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1191007) e Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1243708).	

Portanto, não houve autorização legislativa prévia para as referidas alterações orçamentária, razão pela qual registramos o seguinte achado:

Inobservância dos arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária Anual - LOA de 2021), em razão da abertura de créditos adicionais com fundamento na LOA no valor de R\$6.066.356,64, equivalente a 13,04% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$4.671.050,45 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária, quando o limite legal de alterações consignado na LOA é 3%.

Por outro lado, mostra-se coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção das alterações orçamentárias total, que foi de 18,35% da dotação inicial, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações orçamentárias, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor R\$	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	8.536.637,29	18,35
Situação	Não Houve Excesso	

38. Como se vê, o exame da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1288353) demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município não estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64. Por outro lado, a proporção das alterações orçamentárias totalizou 18,35% da dotação inicial, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações orçamentárias, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

39. Analisando amiúde a questão, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas, Parecer n. 0199-2022-GPGMPC, ID 1294547, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, no sentido de que o fato de se ter aberto créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme restou demonstrado, não resultou em consequências danosas à Administração Municipal, mostra-se tão somente falha formal, e por essa razão atrai, apenas, ressalvas, às Contas apresentadas. Portanto, acolho, o opinativo ministerial para emitir determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas.

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

3.1 Gestão Orçamentária

40. Sobre a execução do orçamento a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1288353), a opinião sobre a execução orçamentária, apresentada no relatório técnico, restringiu-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício, manifestando nos seguintes termos:

2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93 e Lei n. 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação. A manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). (sic)

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos que houve o cumprimento do dever de prestar contas.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, em razão da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,71% e Fundeb, 96,65%, sendo 77,56% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (19,16%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,82%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Rondônia.

Cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

A relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 82,56%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que a despesa total com pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 47,12%, a do Legislativo 2,57% e o consolidado do município 49,69%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Constatamos ainda que Município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Constatamos ainda que Município promoveu à participação popular no planejamento dos instrumentos de orçamento, cumpriu com os demais requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, financeira e fiscal.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados atos vedados nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 6 determinações foram consideradas “em andamento”, 4 atendidas e 3 determinações consideradas não cumpridas (itens III.1, III.2, e III.4 do Acórdão APL-TC 00352/20 referente ao Processo n. 01605/20).

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 e 2021, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4); 3 (indicador 3A); 7 (estratégia 7.15A); 18 (indicadores 18A e 18B e estratégia 18.1), além disso, o município não promoveu a revisão do Plano Municipal de Educação a fim de buscar a adequação ao PNE, bem como visando melhorar os indicadores.

Destacamos, entretanto, que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 5,11% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal, mas este fato por si não é suficiente para conduzir a opinião pela rejeição das contas.

Desse modo, com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5](#)), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000. (sic)

41. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1191013), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar. A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	11.770.381,49	7.556.988,47	19.327.369,96
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	548.876,30	92.886,05	641.762,35
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	2.165,38	21.793,06	23.958,44
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	502.680,66	71.092,99	573.773,65
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	44.030,26	-	44.030,26
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	11.221.505,19	7.464.102,42	18.685.607,61
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	202.880,84	211.035,55	413.916,39
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	11.018.624,35	7.253.066,87	18.271.691,22
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	11.018.624,35	7.253.066,87	18.271.691,22

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1191013) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso. Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

42. Como se vê, a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, cumprindo as disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 Receita Pública

43. A receita pública representa a totalidade dos recursos arrecadados, sendo gerido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento a qual compete acompanhar e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

avaliar a execução do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, conforme disposto na Lei Complementar Municipal que instituiu a estrutura administrativa municipal.

3.2.1 Receitas Correntes e de Capital

44. A tabela a seguir demonstra os recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas contidas nos Demonstrativos Contábeis.

Tabela – Receitas

Receitas Primárias	Receita Orçamentária	
	PREVISÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre / 2021
		RECEITAS REALIZADAS (a)
RECEITAS CORRENTES (I)	52.499.264,71	57.993.495,59
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.826.884,38	5.993.350,94
IPTU	540.937,48	524.426,77
ISS	904.541,29	957.955,16
ITBI	598.412,66	628.273,71
IRRF	892.600,00	1.287.052,42
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.890.392,95	2.595.642,88
Contribuições	0,00	0,00
Receita Patrimonial	243.538,36	515.761,70
Aplicações Financeiras (II)	243.538,36	515.761,70
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00
Transferências Correntes	45.875.950,48	50.910.524,48
Cota-Parte do FPM	8.183.332,38	9.494.384,03
Cota-Parte do ICMS	22.275.822,73	26.569.819,72
Cota-Parte do IPVA	588.324,26	589.938,39
Cota-Parte do ITR	286.311,90	369.003,96
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00
Transferências da LC nº 61/1989	96.513,36	170.190,67
Transferências do FUNDEB	8.414.893,35	8.734.838,01
Outras Transferências Correntes	6.030.752,50	4.982.349,70
Demais Receitas Correntes	552.891,49	573.858,47
Outras Receitas Financeiras (III)	25.000,00	18.877,22
Receitas Correntes Restantes	527.891,49	554.981,25
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	52.230.726,35	57.458.856,67
RECEITAS DE CAPITAL (V)	6.582.333,77	3.981.936,40
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00
Alienação de Bens		
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transferências de Capital	6.582.333,77	3.981.936,40
Convênios	4.834.657,77	3.681.936,40
Outras Transferências de Capital	1.747.676,00	300.000,00
Outras Receitas de Capital		
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	6.582.333,77	3.981.936,40
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	58.813.060,12	61.440.793,07

Fonte: Siconfi – Relatório de Execução Orçamentária, 6º bimestre

45. No escopo de análise técnica, ID=1288353, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas realizou a conciliação das receitas informadas por parte do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia.

3.2.2 Receita Corrente Líquida (RCL)

46. No exame realizado sobre a Prestação de Contas Anual do Município de Chupinguaia a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais verificou a integridade e a consistência da Receita Corrente Líquida e, ainda, averiguou se a Administração realizou o lançamento da receita corrente relativos aos recebimentos das transferências de capital do Programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).

3.2.3 Despesa Pública

47. No que tange as despesas orçamentárias observa-se que no Relatório Resumido da Execução Orçamentária apresenta os saldos da seguinte forma:

Tabela - Despesa Orçamentária

Cálculo Acima da Linha - Despesas Primárias	Despesa Orçamentária						
	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre / 2021					
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
					LIQUIDADOS	PAGOS (c)	
DESPESAS CORRENTES (XIII)	54.182.768,56	47.880.317,42	47.726.824,80	47.191.551,15	358.849,65	177.188,12	177.188,12
Pessoal e Encargos Sociais	29.936.735,29	29.449.126,33	29.448.464,59	29.448.464,59	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	24.246.033,27	18.431.191,09	18.278.360,21	17.743.086,56	358.849,65	177.188,12	177.188,12
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	54.182.768,56	47.880.317,42	47.726.824,80	47.191.551,15	358.849,65	177.188,12	177.188,12

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	16.572.289,38	7.108.514,85	6.848.091,08	6.809.591,08	142.486,80	374.694,14	374.694,14
Investimentos	16.156.696,14	6.692.921,61	6.432.497,84	6.393.997,84	142.486,80	374.694,14	374.694,14
Inversões Financeiras							
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	415.593,24	415.593,24	415.593,24	415.593,24	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	16.156.696,14	6.692.921,61	6.432.497,84	6.393.997,84	142.486,80	374.694,14	374.694,14
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	0,09						
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	70.339.464,79	54.573.239,03	54.159.322,64	53.585.548,99	501.336,45	551.882,26	551.882,26

Fonte: Siconfi – Relatório de Execução Orçamentária, 6º bimestre

3.3 Gestão Patrimonial

48. A gestão patrimonial de 2021, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2021.

49. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte após exame das Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1288353). A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguarção limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

[...]

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 60, X, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

[...]

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (sic)

50. A gestão patrimonial de 2021, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 1191010), foi apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2021, conforme segue:

Tabela DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

DESCRIÇÃO	2021	2020	2019
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	87.426.238,13	69.034.196,76	64.724.391,10
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.075.274,67	4.065.292,90	2.931.527,21
Contribuições			
Exploração e venda de bens, serviços e direitos	502.037,13	416.271,81	363.838,06
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	1.463.192,25	1.761.787,08	3.056.932,87
Transferências e delegações recebidas	76.361.490,27	61.719.525,37	58.120.852,21
Valorização e Ganhos com Ativos e desincorporação de passivos	0,02	341.644,57	157.006,53
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	24.243,79	44.565,81	94.234,22

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	73.264.272,95	69.034.196,76	64.724.391,10
Pessoal e Encargos	33.421.443,52	29.078.839,29	25.325.219,34
Uso de Bens, Serviços e Consumo	13.936.949,09	12.339.925,28	13.913.219,75
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	-	64.886,57	80.358,78
Transferências e Delegações Concedida	21.333.311,09	18.915.927,76	15.982.353,91
Desvalorização e Perdas de Ativo	2.988.472,84	5.803.658,47	176.466,93
Tributárias	565.774,38	460.075,50	464.726,35
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	1.018.322,03	2.370.883,89	743.715,23
RESULTADO PATRIMONIA	14.161.965,18	56.686.060,29	56.686.060,29

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1191010)

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. O Resultado Patrimonial relativo ao exercício financeiro de 2021 apresentou superávit no valor de R\$ 14.161.965,18 (quatorze milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), evidenciado pela diferença positiva entre as Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas e Diminutivas.

3.3.1 Dívida Ativa

52. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. A análise da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte relatou o seguinte:

2.2.5. Dívida ativa

Em 2021, dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$16.945.114,16, sendo R\$ 5.976.641,28 tributária e R\$10.968.472,88 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraem-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID1191021) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.729.365,59	1.988.071,28	655.633,21	85.162,38	5.976.641,28	13,86
Dívida Ativa Não Tributária	8.584.108,26	2.466.051,38	24.317,07	57.369,69	10.968.472,88	0,28
TOTAL	13.313.473,85	4.454.122,66	679.950,28	142.532,07	16.945.114,16	5,11

Fonte: Análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 5,11% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Constatamos ainda, conforme informação da Administração, do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, informou que não foi providenciada nenhuma cobrança judicial e nem extrajudicial devido o Programa REFIS, que estava em vigor até 30/06/2022, e somente após esta data seriam promovidas as referidas cobranças.

Além disso, foi informado que não houve a ocorrência de prescrições de créditos tributários, contudo a contabilidade registrou provisões para perdas destes créditos no Balanço Patrimonial de R\$14.399.347,69, existindo assim a probabilidade de não realização deste montante.

Ressaltamos que o resultado foi impactado tanto pela arrecadação irrisória da Dívida Ativa Não Tributária (0,28%), como pela arrecadação insatisfatória da Dívida Ativa Tributária foi (13,86%) ambas abaixo do parâmetro adotado, assim sugerimos proposta de determinação/recomendação a fim de que a Administração promova efetivas ações administrativas, extrajudiciais e judiciais visando incrementar a arrecadação destes créditos.

Destaca-se que embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão da necessidade de perquirir as respostas para as seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliem os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verifica-se que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal e ainda, subsidiar eventual proposta de revisão da jurisprudência desta Corte de Contas.

De tal maneira, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

53. Desta forma, importante recomendar aos gestores que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica.

3.4 Limites Constitucionais Legais

54. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, dívida, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, além da certificação de houve obediência as regras relativas ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

3.4.1 Saúde

55. Com o objetivo de garantir os recursos mínimos necessários ao atendimento da saúde pública no País foi editada a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, tornando mais efetiva a participação dos entes federados no processo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), fixando percentuais mínimos das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, resultando no aumento e na maior estabilidade dos recursos destinados à área da saúde em todo o País.

56. A análise da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte relatou o seguinte:

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$9.345.271,73, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 19,16% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$48.779.304,59)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

57. A análise técnica demonstrou que concernente ao acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 9.345.271,73 (nove milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 19,16% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 48.779.304,59 (quarenta e oito milhões, setecentos e setenta e nove mil,

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

trezentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

3.4.2 Educação

58. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

59. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

60. A STN, por meio da Portaria n. 637/2012, aprovou a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8. Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

61. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte analisou e relatou, *in litteris*:

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$13.265.794,64, o que corresponde a 26,71% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$49.667.363,52), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1 Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação-Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$8.642.400,40, equivalente a 96,65% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$6.935.834,43, que corresponde a 77,56% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que: i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iii) a prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS; iv) a conta bancária específica do Fundeb tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação

Além disso, com base nos procedimentos executados, verificamos que o Município disponibilizou em sítio eletrônico as informações como: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019. O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 623.389,86.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$99.052,71. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município não aplicou os recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, apuramos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

62. Como se vê, no que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que aplicou-se no exercício o montante de R\$ 13.265.794,64 (treze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponde a 26,71% da receita proveniente de impostos e transferências a qual totalizou R\$ 49.667.363,52 (quarenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

63. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 8.642.400,40 (oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos reais e quarenta centavos), equivalente a 96,65% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 6.935.834,43 (seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondente a 77,56% do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 4.113/2020.

3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais

64. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$57.993.495,59
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	27.326.528,05	1.490.745,99	R\$28.817.274,04
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,12%	2,57%	49,69%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SICONFI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. O exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 47,12%, a do Legislativo 2,57% e o consolidado do Município 49,69%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n.101/2000.

3.4.4 Dívida Pública

66. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispondo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

67. As Resoluções nos 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

68. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

69. O Município de Chupinguaia cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise técnica, conforme segue:

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida (a)	57.993.495,59
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-17.690.654,77
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-30,50
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

70. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte concluiu que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

3.4.5 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

71. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.383.194,02
Resultado (1-2)	2.383.194,02
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44).

Examinando as receitas de capital arrecadadas constante do Balanço Orçamentário (ID 1191007), constatamos também que não foi realizada alienação de ativos para financiar despesa correntes não permitidas na LRF, em observância a regra de preservação do patrimônio público.

72. Verifica-se que após o exame das Demonstrações Contábeis a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento da regra de ouro e a preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

3.4.6 Resultado Primário e Resultado Nominal

73. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 2.399/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2021, o exame técnico demonstrou o seguinte:

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primários e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	4.572.470,62
	1. Total das Receitas Primárias	61.440.793,07
	2. Total das Despesa Primárias	54.638.767,70
	3. Resultado Apurado	6.802.025,37
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	4.910.620,27
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	515.761,70
	4.1 Juros Ativos	515.761,70
	4.2 Juros Passivos	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	7.317.787,07
		Situação	Atingida
“abaixo da linha”	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	1.454.576,34	1.038.983,10
	Deduções	11.881.004,00	18.729.637,87
	Disponibilidade de Caixa	11.881.004,00	18.729.637,87
	Disponibilidade de Caixa Bruta	12.406.298,91	19.327.369,96
	(-) Restos a Pagar Processados	525.294,91	597.732,09
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-10.426.427,66	-17.690.654,77
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA			7.264.227,11
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-912.288,29
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-18.877,22
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		7.317.787,07
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	6.802.025,37	7.317.787,07
	Abaixo da Linha	6.802.025,37	7.317.787,07
	Avaliação	consistência	consistência

Fonte: SICONFI e LD

74. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 2.399/2020).

3.4.7 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

75. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	3.798.365,59
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	35.596.041,48
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	39.394.407,07
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.472



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	2.757.608,49
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.459.949,86
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 ÷ 4)x100) %	6,24
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	167.054,92
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	2.292.894,94
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	5,82
Avaliação	Cumprido

Fonte: Anexo 2 da Lei n. 4320/64, Portal da Transparência e Balanço Financeiro da Câmara Municipal

76. Como se verifica, os repasses financeiros ao Poder Legislativo, no exercício de 2021, no valor de R\$ 2.292.894,94 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) equivale a 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

3.4.8 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

77. Como dito alhures, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). No tocante a obediência às vedações estabelecidas a análise técnica foi concluída, *in verbis*:

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021). Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

78. Como se verifica do exame técnico, o Município de Chupinguaia cumpriu as regras estabelecidas de restrições quanto ao controle dos gastos instituídas por meio da Lei Complementar Federal n. 173/2020, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia.

3.4.9. Repasse dos precatórios

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

79. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu, com base nos procedimentos aplicados, que consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 31.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.4.10. Limite constitucional das despesas correntes

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 82,56%.

80. Observa-se que a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo não realizou proposições de determinações, concluindo que o percentual está abaixo do limite legal.

PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo

4.1 Avaliação das medidas em curso

81. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico:

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 13 determinações, sendo 03 referentes ao Acórdão APL-TC 317/21 (Processo nº. 1401/21), 03 referentes ao Acórdão APL-TC 415/20 (Processo nº. 2639/20), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 503/20 (Processo nº. 977/19) e 05 referentes ao Acórdão APL-TC 352/20 (Processo nº. 1605/20).

Desse total, 4 determinações foram consideradas “não atendidas”, 03 consideradas em “em andamento” e 03 considerada “atendida”, conforme abaixo exposto:

[...]

Após a análise das justificativas concluiu-se que não foram cumpridas as determinações contidas nos itens III.1, III.2, e III.4 do Acórdão APL-TC 00352/20 referente ao Processo n. 01605/20.

Foram consideradas em andamento as determinações contidas no item III (i, ii, iii e iv) do Acórdão APL-TC 00317/21, processo n. 01401/21; item III.3, do acórdão APL-TC 00352/20, processo n. 01605/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Foram consideradas atendidas determinações contida no item II do Acórdão APL-TC 00415/20, processo n. 02639/20; item III do Acórdão AC2-TC 00503/20, processo n. 00977/19.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020³ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1237555), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,18%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,04%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 44,44%;
- e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,47%;
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,62% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 93,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

³ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii. Expirou o prazo para o atendimento do Acórdão APL-TC 00317/21 referente ao Proc. 01401/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

82. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que foi oportunizado à Administração apresentar razões de justificativa por meio da realização de audiência da responsável, mediante a Decisão Monocrática – DM-DDR-0099/2022-GCBAA em Definição de Responsabilidade (ID 1248420), contudo, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar os resultados apurados e a opinião técnica (ID 1288283).

83. Destarte, cabe reiterar à Administração do município de Chupinguaia as determinações exaradas do Acórdão APL-TC 00317/21 referente ao Processo n. 01401/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação), para fins de comprovação do seu integral atendimento.

PARTE V – Parecer Ministerial

84. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 0199-2022-GPGMPC, ID 1294547, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, peça *venia* para transcrever *in litteris* excertos da manifestação Ministerial:

[...]

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i*) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii*) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico consignou opinião adversa, por entender relevantes os achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1288353):

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

3. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (item 2.1.3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,11%) do saldo (detalhado no item 2.2.5);
- iii. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3)
- iv. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID1288353):

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Pois bem.

A prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2)⁴, situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020⁵ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo⁶.

⁴ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

⁵ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁶ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22



Proc.: 00816/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Malgrado o corpo técnico tenha consignado em seu relatório preliminar suposto descumprimento ao artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em face de cedências de servidores e incrementos salariais, tais irregularidades não se confirmaram após a oitiva da gestora.

Assim sendo, em seu relatório conclusivo, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as disposições art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1288353).

Antes de avançar para o mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante a apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos.

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 2.400/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 46.510.206,38
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 70.755.058,03
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 54.988.832,27
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 15.766.225,76
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 3% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 6.066.356,64, correspondente a 13,04% da dotação inicial, o que, no entendimento da unidade técnica, consubstancia a abertura de créditos sem autorização legislativa. A questão será examinada mais adiante neste parecer.	

jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00816/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 8.536.637,29, que corresponde a 18,35% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 61.975.431,99
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 54.988.832,27
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 6.986.599,72
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1191007.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 13.313.473,85
	INSCRIÇÕES:	R\$ 4.454.122,66
	ARRECAÇÃO:	R\$ 679.950,28
	BAIXAS:	R\$ 142.532,07
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 16.945.114,16
	EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO (5,11%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 26,71% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 13.265.794,64
	RECEITA BASE:	R\$ 49.667.363,52
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	TOTAL APLICADO: (96,65%)	R\$ 8.642.400,40
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (77,56%)	R\$ 6.935.834,43
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (19,08%)	R\$ 1.706.565,97
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)⁴	TOTAL APLICADO: 19,16%	R\$ 9.345.271,73
	RECEITA BASE:	R\$ 48.779.304,59
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 5,82%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO⁵	R\$ 2.292.894,94
	RECEITA BASE:	R\$ 39.394.407,07
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 18.271.691,22
	FONTES VINCULADAS	R\$ 7.253.066,87
	FONTES LIVRES	
		R\$ 11.018.624,35
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 11.018.624,35
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ 4.910.620,27
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.317.787,07
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 7.317.787,07
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ 4.572.470,62
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 6.802.025,37
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 6.802.025,37
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 47,12%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 27.326.528,05
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 57.993.495,59

Pois bem. Considerando os resultados acima sintetizados, divergindo do encaminhamento proposto pela unidade de controle externo, sem embargo da qualidade técnica da análise empreendida, esta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, entende que as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o que se faz pelos fundamentos a seguir indicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De início, necessário examinar como maior profundidade a suposta abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, apontamento consignado pelo corpo técnico dentre as irregularidades remanescentes.

Efetivamente, o limite concedido ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, diretamente por decreto, foi fixado em apenas 3% (R\$ 1.395.306,19) do orçamento original, consoante o disposto no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (Lei n. 2.400/2020).

Ao analisar a abertura de créditos neste aspecto, o corpo técnico entendeu que a municipalidade desrespeitou o limite fixado, haja vista que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na LOA no total de R\$ 6.066.356,64, que corresponde ao percentual de 13,04% do orçamento original.

Em razão disso, concluiu que houve abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, no montante de R\$ 4.671.050,45, caracterizando o descumprimento ao disposto nos “arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária Anual - LOA de 2021)” (ID 1288353).

Em sua defesa, a Administração alegou que o artigo 6º, § 2º, da LOA estabeleceu hipóteses de alterações orçamentárias que não estariam incluídas na limitação de 3%, quais sejam: os créditos adicionais suplementares abertos por excesso de arrecadação do exercício e por superávit financeiro do exercício anterior, bem como os decorrentes de saldos de reservas de contingências por redução de dotação⁷.

Examinando as justificativas apresentadas, a unidade técnica concluiu pela permanência da irregularidade, por entender que a previsão do §2º do artigo 6º da LOA do exercício de 2021 não se mostra consentânea com a §8º do artigo 165 e o inciso VII do artigo 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis* (ID 1288283):

As justificativas não merecem prosperar na medida que a previsão de exceções ao limite de 3% para a abertura de créditos adicionais com fundamento na LOA possibilita ao gestor a previsão de créditos ilimitados sem o crivo do Legislativo.

Esta situação não se mostra consentânea com a § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados: [...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...].

Neste mesmo sentido também estabelece a Lei Complementar nº 101/00, no §4º do art. 5º, que assim diz:

Art. 5º [...] [...] § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Oportuno ainda dizer que situação semelhante já foi enfrentada no Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19, e na ocasião, por unanimidade de votos, a situação irregular foi mantida e a opinião sobre o mérito das contas foi inquinada.

⁷ *In verbis*: § 2º Não integram os limites de abertura de créditos suplementares aqueles decorrentes de excesso de arrecadação do exercício, superávit financeiro do exercício anterior e utilização dos saldos das reservas de contingências por redução de dotação, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares com os referidos recursos por ato próprio do Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para afastar a situação encontrada, razão pela qual entendemos por manter a situação encontrada. (Destacou-se)

Nessa perspectiva, insta consignar que o achado de auditoria levado a contraditório pela equipe técnica da Corte de Contas relaciona-se à suposta existência de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa (Achado A2).

Todavia, neste caso, não se constata a ausência de autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais, mas, diversamente, tem-se que o Legislativo, ao estabelecer as exceções consignadas no §2º do artigo 6º da Lei Municipal n. 2400/2020, deu ampla autorização para que o Executivo alterasse o seu orçamento de forma unilateral, dentro das hipóteses ali previstas.

A par disso, não há que se falar em abertura de créditos ilimitados, os quais, nas hipóteses positivadas, estão restringidos pelos próprios montantes aferidos em cada caso, é dizer, a os créditos abertos em razão do superávit do exercício anterior estarão limitados ao valor apurado, o mesmo valendo para os decorrentes de eventual excesso de arrecadação, e, como maior razão, para aqueles atinentes a redução de dotações, operações de soma zero (o que se anula de um lado se adiciona de outro), como cediço.

Com efeito, o fato de não serem de antemão – isto é, no momento da edição da LOA, por razões óbvias – conhecidos os valores do superávit do exercício anterior, do excesso de arrecadação do próprio exercício a que se refere a LOA, assim como dos ajustes internos que se fazem necessários durante a própria execução do orçamento, por natureza indeterminados no momento da positividade normativa, não significa que tais autorizações legislativas configurem autorizações para abertura de créditos ilimitados.

Assim, no entendimento deste Órgão Ministerial, não se está diante de abertura de créditos sem autorização legislativa ou ilimitados, haja vista que a autorização se encontra no próprio texto da Lei Orçamentária, consubstanciada em seu artigo 6º, §2º.

Apenas *ad argumentandum tantum*, para o caso de entender o colegiado que se está diante de infringência ao artigo 167, VII, da Constituição Federal, por concessão ou utilização de créditos ilimitados, faz-se necessário examinar se referido Achado de Auditoria detinha gravidade o bastante para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, tal como sugerido pelo corpo de instrução.

Em seu relatório conclusivo, a propósito, a unidade técnica destacou que “*situação semelhante já foi enfrentada no Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19, e na ocasião, por unanimidade de votos, a situação irregular foi mantida e a opinião sobre o mérito das contas foi inquinada*”.

O precedente citado pelo corpo técnico se refere à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício de 2018, acerca da qual a Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio n. 08/2020 no sentido da rejeição das contas (Processo n. 1430/2019).

Nada obstante, o conjunto de irregularidades detectadas naqueles autos denotava um panorama de acentuada gravidade, notadamente, em razão da configuração de insuficiência financeira, não justificada para cobertura de obrigações, consoante se observa na Ementa do Parecer Prévio n. 08/2020, *litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DO SEGUNDO MANDATO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE, COM DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,42% (vinte e nove vírgula quarenta e dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,03% (sessenta e três vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,66% (vinte e dois vírgula sessenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovado: (i) a abertura de crédito adicional sem autorização Legislativa; (ii) a abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo; (iii) o não atendimento de determinações e recomendações do TCE; e (iv) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira, não justificada, para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio, não justificado, das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCERO– PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

6. Arquivamento. (Destacou-se)

De acordo com a jurisprudência da Corte de Contas, a insuficiência financeira para cobertura de obrigações constitui irregularidade grave, ensejadora, por si só, da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo.

Nessa senda, não se pode concluir que a irregularidade atinente a abertura de créditos sem autorização legislativa tenha sido, naquele caso, fator preponderante para a reprovação das contas.

Além disso, consoante delineado em linhas volvidas, no presente caso não está configurada a abertura de créditos sem autorização legislativa, mas sim a previsão no texto da lei orçamentária de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, diretamente por decreto do Poder Executivo, em hipóteses excepcionais e específicas não contempladas no limite ordinário estabelecido, em razão de sua indeterminação natural no momento de edição da LOA, os quais, no entender desta Procuradoria-Geral de Contas, não configuram autorização de créditos ilimitados

De toda sorte, essa mesma matéria já foi objeto de apreciação da Corte de Contas nos autos da prestação de contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2011 (Proc. n. 1200/2012), acerca da qual a Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

Consoante se verifica do excerto do voto condutor do Acórdão n. 381/2017, o Tribunal Pleno considerou que a irregularidade não detinha o condão de reprovar as contas, dada a sua natureza formal, *in verbis*:

[...]

28. Igual sorte, contudo, não socorreu ao Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho quando buscou combater a irregularidade relativa à **abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa**, que contraria as disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constantes do art. 6º, I, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988.

29.A defesa vista, às fls. ns. 3.617 a 3.631 dos autos, procurou demonstrar que as **alterações orçamentárias estavam devidamente fulcradas nas disposições do art. 6º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010.**

30.O art. 6º, I, da Lei referida, fixou em 20% (vinte por cento) o limite máximo de modificações permitidas no orçamento do Município sub examine, por intermédio de créditos adicionais suplementares, que com base no montante inicial do orçamento seria de R\$ 168.134.607,80 (cento e sessenta e oito milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos).

31.O § 2º, daquele artigo, no entanto, estabelecia que **o limite fixado não seria onerado** pelos créditos adicionais suplementares cujas fontes de recursos fossem oriundas de convênios e outras transferências voluntárias, operações de créditos e remanejamento de créditos ou dotações que não promovessem alterações no total geral do orçamento.

32.Embasado nesse argumento, o Jurisdicionado, em síntese, informa que do limite previsto, foi utilizado apenas o valor de R\$ 102.977.464,33 (cento e dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), restando, disponível, para utilização na abertura de novos créditos o montante de R\$ 65.157.143,47 (sessenta e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), e que, portanto, **não teria incorrido na infringência caracterizada como abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.**

33.O Corpo Técnico anota que as regras contidas no art. 6º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, **são nocivas ao art. 167, VII, da Constituição Federal de 1988** – portanto, inconstitucionais – c/c o art. 7º e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que da forma como consta de sua redação, não se abstrai da regra municipal, limites para abertura de créditos adicionais, e por assim ser, em seu entendimento, não pode ser levado em consideração.

34.Os técnicos ratificaram o resultado da análise em que identificaram a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 449.081.524,42 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 53,42% (cinquenta e três, vírgula quarenta e dois por cento) do orçamento inicial que teria ultrapassado, em muito, o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei Municipal n. 1.915, de 2010, portanto, ilegal.

35.Na linha de entendimento do Corpo Técnico, teriam sido abertos créditos adicionais suplementares, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 280.946.916,62 (duzentos e oitenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), uma vez que esse valor excedeu ao limite previsto na Lei Municipal n. 1.915, de 2010, conforme se demonstra no quadro seguinte:[...]

36.O Ministério Público de Contas, por seu turno, ao analisar esse ponto, entendeu que não se está diante de um caso de abertura de créditos sem autorização legislativa, a considerar que os arts. 6º e 7º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, trazem essa autorização; por essa razão, entende o Parquet Especial que se afigura “[...] mais adequado expedir determinação ao atual gestor para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite considerado razoável (20%)” (sic).

37. Pois bem.

38. A meu ver, de fato o teor da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, é incompatível com o texto constitucional visto no art. 167, VII, uma vez que não fixa limites para a abertura de créditos adicionais suplementares, o que poderia suscitar discussão acerca de sua constitucionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. Em que pese, todavia, a Corte de Contas ter legitimidade para exercer o controle de constitucionalidade incidental, conforme disposto na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a vigência da LOA é demasiada curta e transitória e não surtiria quaisquer efeitos práticos a declaração de eventual inconstitucionalidade, uma vez que já findara a eficácia do preceito normativo controverso.

40. A fim de demonstrar as razões de não persecução do tema, faço colacionar jurisprudências nesse sentido, que ressaltam quão improficuo seria trilhar tal caminho, *litteris*:

STF - Pleno - Adin n.º 612/RJ - questão de ordem - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 6 maio 1994, p.14.484. No mesmo sentido afirmou o STF que "as Leis de Diretrizes Orçamentárias caracterizam-se pelas suas vigências temporárias, uma vez que referem-se ao exercício financeiro subsequente. Portanto, não poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade se já houver ocorrido o pleno exaurimento de sua eficácia jurídiconormativa" (Rel. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 29 set. 1997, p. 48.076).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA DE VIGÊNCIA ANUAL. EFICÁCIA LIMITADA NO TEMPO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tratando-se de lei orçamentária com vigência anual, e cessados seus efeitos pelo transcurso do tempo, exsurge a falta de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, impondo-se a extinção do processo. (TJ-SC - ADI 211397 SC 2000.021139-7, Rel. Carlos Prudêncio)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA FIXADA EM LEI ORÇAMENTÁRIA DE VIGÊNCIA ANUAL. PERDA DE OBJETO, APÓS SUA VIGÊNCIA. I- A PERDA DA EFICÁCIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ACOIMADA DE INCONSTITUCIONAL APÓS A DATA DE SUA VIGÊNCIA QUE É ANUAL E ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EXAURE OS SEUS EFEITOS POR FATO SUPERVENIENTE, DESAPARECENDO O INTERESSE DE AGIR E RESTANDO PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. II- AÇÃO PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME (TJ-PA – ADI 199930002513 PA 1999300-02513, Rel. MARIA HELENA COUCEIRO SIMOES) (sic)

41. De se ver, ainda, que assiste razão ao Corpo Técnico quando assenta que a Lei Municipal n. 1.915, de 2010, previa hipótese demasiadamente alargada para abertura dos créditos suplementares, uma vez que embora coerente com a orientação desta Corte de Contas, que considera razoável realizar modificações orçamentárias até o limite máximo de 20% (vinte por cento), a regra excluía as fontes para sua criação, como visto no § 2º, da Lei retroreferida.

42. É incontroverso, contudo, que o fato de se ter aberto créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme restou demonstrado, não resultou em consequências danosas à Administração Municipal; afora a afronta à regra constitucional, o que não é algo irrelevante – razão porque se impõe manter o apontamento da irregularidade – os índices e limites aferidos nas Contas em apreço não sofreram qualquer influência, inclusive, tal constatação é corroborada pelo fato de que a execução orçamentária e financeira do Município se mostrou hígida e coerente com as disposições legais.

43. Dessa forma, entendo que tal falha, **mostra-se tão somente formal**, e por essa razão atrai, apenas, ressalvas, às presentes Contas, haja vista que contraria as disposições do art. 6º, I, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, fato que, no ponto, faz ver coerência na proposta ministerial, e que, portanto, acolho, que opina por emitir determinação ao atual Prefeito Municipal para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em consonância com a decisão destacada, ainda que a Corte de Contas, divergindo do entendimento aqui esposado, considere configurada a irregularidade, esta não deve ensejar, por si só, a reprovação das contas, sem embargo de se mostrar salutar, em termos mais gerais, que se repita aqui a determinação ali consignada, no sentido de que a atual gestora “*se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas.*”

Prosseguindo com a análise, no que diz respeito à baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.”

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

[...]

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 679.950,28, o que representa 5,11% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 13.313.473,85.

Em sua manifestação, o corpo técnico destacou que “*a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 5,11% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal.*”

Segundo consta da análise técnica a Administração teria deixado de cumprir a determinação exarada no Acórdão n. 352/2020,⁸ item III, que se refere, exatamente, à cobrança dos créditos. Vejamos:

Processo n. 01605/20 - APLTC 00352/20, item III

Descrição da determinação/recomendação:

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Resultado da avaliação: Não Atendida

Comentário: Como se verifica a Administração informou que não foi realizada nenhuma cobrança judicial nem extrajudicial referente à dívida ativa de 2021, alegando que até 30/06/2022 tinha o Programa REFIS, a partir do mês de julho de 2022, seria cobrado prioritariamente via extrajudicial. No entanto, verificamos que o valor arrecadado alcançou apenas 5,23% do saldo inicial, impactado principalmente pela cobrança irrisória da Dívida Ativa Não Tributária que alcançou 0,29% do seu saldo inicial. Por todo o exposto, constatamos que não foi cumprida a referida decisão.

Nada obstante, diverge-se da unidade técnica, no ponto, por considerar esta Procuradoria-Geral de Contas que as ações de cobrança executadas no exercício, malgrado não se

⁸ Exarado pela Corte de Contas no Processo n. 1605/2020, que trata da prestação de contas do Município de Chupinguaia relativa ao exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

refiram à dívida ativa inscrita em 2021, mas a créditos inscritos em anos anteriores, constituem medidas concretas hábeis a incrementar a arrecadação.

Calha consignar que consta do relatório técnico (ID 1288283) que a Administração adotou as seguintes medidas no exercício de 2021: 1) Protesto dos débitos de 2016 a 2020 (1049 certidões protestadas); 2) Ajuizamento dos débitos da dívida ativa de 2017 e 2018; 3) Realização do Programa IPTU PREMIADO 2021, em que foram sorteados diversos prêmios para os contribuintes adimplentes com a Fazenda Municipal, objetivando incrementar a arrecadação do referido imposto.

Nesse contexto, espera-se, naturalmente, que os resultados dessas ações implementadas sejam vistos ao longo dos exercícios seguintes, fazendo com que a recuperação dos créditos cresça a cada exercício.

Ademais, o próprio corpo técnico sopesou que *“dos créditos passíveis de recebimento, estão em processo de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, o montante de R\$1.243.660,06, demonstrando que não há total inércia no exercício de cobrança, contudo, o recebimento, não depende exclusivamente dessa medida”*.

Vale destacar que a arrecadação do exercício de 2021 (5,23%), embora seja pequena, mostra-se superior à arrecadação do exercício anterior (2020), que se deu no percentual de 2,7% do saldo inicial da conta, consoante se depreende do Acórdão n. 00317/2021, exarado nos autos n. 01401/2021.⁹

Ainda assim, diante da falha constatada, necessário que se expeça determinação à atual gestora para que envide esforços visando incrementar a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas.

Ainda acerca da gestão da dívida ativa, a unidade técnica registrou que *“embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”*.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que *“fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”*.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹⁰ opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida

⁹ *Litteris*: 35. Dos dados extraídos, anotou que a arrecadação representou apenas 2,7% do saldo inicial, percentual considerado insuficiente e ineficiente pela Corte de Contas, cujo o entendimento firmado é de considerar razoável a arrecadação na proporção de, no mínimo, 20% do saldo inicial.

¹⁰ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Outro ponto da avaliação técnica que merece destaque diz respeito ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ao risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implementação até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1237555).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1237555):

[...]

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 68,18% até a data do exame técnico.

Insta destacar, que a gestora municipal não reconhece a irregularidade atinente ao não cumprimento do Indicador 1A da Meta 1, alegando que “*desde o ano de 2016 foi comprovado que todos os pais de alunos que procuraram a referida instituição para realizar matrículas, foram atendidos não havendo portanto falta de vagas, mesmo nos Distritos, a SEMED não tem conhecimento de falta de atendimento na educação infantil, tendo portanto atingido a meta de 100% no atendimento*” (ID 1268844).

Todavia, o corpo técnico manteve o apontamento porque os dados evidenciados no relatório foram os “*declarados pelo próprio ente por meio do Censo Escolar e a esta Corte de Contas por meio de questionário (ID 1236704)*”.

Nesse contexto, é possível que haja inconsistências nas informações prestadas pela Administração, no que se refere aos dados registrados no censo escolar e nos questionários aplicados pela equipe técnica para a instrução destes autos.

De qualquer modo, necessário que se expeça determinação à atual Prefeita para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.¹¹

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548 NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito.

¹¹Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.¹²

Vê-se, assim, que o estrito atendimento de todas as metas do PNE se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, quatro determinações foram consideradas "não atendidas", três consideradas em "em andamento" e três consideradas "atendidas".

Em relação aos descumprimentos por parte da Administração, a avaliação técnica ID 1288353 evidencia as razões para caracterização da infringência, as quais são corroboradas por este Ministério Público de Contas no que se refere as determinações a seguir destacadas, *litteris*:

Processo n. 01605/20 - APLTC 00352/20, item III.2 Descrição da determinação/recomendação:

III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Não foi apresentado nenhum ato normativo corrigindo a IN 002/2020/CGM e estabelecendo os requisitos delineados na referida decisão, razão pela qual as justificativas não merecem prosperar, com isso entendemos que não houve atendimento a determinação.

[...]

Processo n. 01605/20 - APLTC 00352/20, item III.4 Descrição da determinação/recomendação:

III.4) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) a LDO e LOA do exercício de 2020; (b) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (c) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e (d) avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme exposto no ID 1268849, a Administração tem promovido a avaliação e divulgação dos planos de governo e da gestão fiscal. Por sua vez na aba Planejamento PPA/LDO/LOA estão disponíveis as referidas leis. (<http://transparencia.chupinguaia.ro.go.v.br/>). Não conseguimos acessar os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018, 2019 e 2020, razão pela qual a decisão não foi integralmente cumprida.

¹² Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante dos descumprimentos constatados, cabe admoestar à chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹³ da Lei Complementar n. 154/1996.¹⁴

Vale lembrar que a determinação pertinente à cobrança dos créditos da dívida ativa, exarada no item III do Acórdão n. 0352/2020 (Processo n. 01605/2020), foi considerada, por este Ministério Público de Contas, como atendida, conforme delineado em linhas pretéritas.

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1191022):

Em atendimento as exigências legais, e, **em análise aos dados referentes ao exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia**, verificamos que os mesmos contêm todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 065/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

As ações de gestão ocorridas durante exercício de 2021, na extensão analisada pelo setor de Controle Interno estão dentro da legalidade

Desse modo tendo base às informações levantadas durante o período, **somos pela regularidade das contas**. (Destacou-se)

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o deste Órgão Ministerial. (sic)

PARTE VI - Considerações finais

85. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2021 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

86. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID=1288353), sendo evidenciado os achados de auditoria: (i) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; (ii) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,11%) do saldo; e, (iii) Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas que puderiam impugná-las, manifestando-se pela rejeição das Contas.

87. A opinião emitida foi fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis

¹³ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

¹⁴ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”

Acórdão APL-TC 00336/22 referente ao processo 00816/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

88. Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister* examinou amiúde as Contas apresentadas pela Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, no exercício de 2021.

89. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, transcrito no parágrafo 84 deste voto, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, a Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

90. Desta forma, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

91. Por fim, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, pelas razões expostas alhures, podem ser consideradas formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, comungo *in totum* com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2021, estão aptas a receberem a Aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal.

92. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 26,71% (vinte e seis vírgula setenta e um por cento); no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério 77,56% (setenta e sete vírgula cinquenta e seis) e na Saúde 19,16% (dezenove vírgula dezesseis por cento); repassou 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com pessoal 47,12% (quarenta e sete virgula doze por cento) abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2021; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que a Excelentíssima Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, inscrita no CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID=1191022; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1288353, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1294547, a seguir colacionadas:

II.1 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

II.2 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1237555, a seguir destacadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,18%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,04%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 44,44%;

e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,47%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,62% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 93,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 106,74% ;
- e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,34%;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,89%;
- c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,02%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,22%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,89% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,50%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,44%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV – ALERTAR à Excelentíssima Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que:

4.1 - adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações dessa egrégia Corte de Contas, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.2 - abstenha-se de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;

4.3 - cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1288353, quanto a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para tanto:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e



Proc.: 00816/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO